



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO JORNALISTA GUSTAVO ROSA CONTRA "A CAPITAL". (Aprovada na reunião plenária de 4.DEZ.97)

I - OS FACTOS

I.1 - A 7 de Novembro de 1997, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a seguinte carta, assinada por Gustavo Lourenço Marçal Rosa, jornalista:

"Junto carta enviada à Directora do Jornal 'A Capital', fotocópia do aviso de recepção; e notícia publicada no referido jornal que refere matéria respeitante à minha pessoa mas em termos incorrectos e, até, ofensivos segundo os meus sentimentos e actividade sócio-profissional.

"Não tenho conhecimento que o Jornal 'A Capital' tenha cumprido a Lei relativamente ao meu direito de resposta.

"Assim, apresento recurso da recusa junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social se, de facto, eu tiver direito legal.

"Igualmente pretendo apresentar queixa-crime contra o referido jornal 'A Capital', contra a entidade infractora."

Em anexo, vinha cópia da carta que o mesmo Gustavo Rosa endereçara, a 13 de Outubro de 1997, à Directora do diário "A Capital", com o texto da resposta que, ao abrigo da lei, pretende ver publicada no jornal, e cujo teor é este:

"Com o título - Petição contra o Partido da Gente -, a edição matinal de A Capital de 25 Setembro 97 refere, em ante-título e em legenda com a minha foto, que sou ex-funcionário da IURD.

Ora eu, Gustavo Rosa, jornalista 1948 do sindicato, nunca fui funcionário da IURD nem jamais perfilhei desses 'ideais', tendo sido sim Director de Informação das rádios que vim a saber serem controladas ilegalmente pela dita associação religiosa mas que, na realidade, mais não é do que uma associação comercial com fins lucrativos.

Por esse motivo escrevi um livro de parceria com José Martins, então Director Comercial dessas rádios, onde denuncio toda a 'trama' com vasta prova documental. Acho estranhíssimo o vosso 'engano' e por isso recorro que no livro aponto o vosso 'Editor Político' Sérgio Borges, em actividades a favor da mesma IURD.

Corporativismo, não.

./.

3186



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Ao denunciar cumpro a minha obrigação como cidadão e como jornalista."

I.2 - O artigo a que o jornalista quer responder, saído em "A Capital" de 25 de Setembro de 1997, tem o título "Ex-funcionários da IURD pedem ilegalização - Petição contra Partido da Gente", e vai transcrito a seguir:

"Gustavo Rosa e José Martins, dois ex-funcionários da Rádio Miramar, que recentemente revelaram em livro 'Os tentáculos do Polvo Universal' o modo como denominam a actividade da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), entregaram ontem uma petição na Assembleia da República pedindo a ilegalização do Partido da Gente (PG), 'no momento em que esta força partidária supostamente se prepara para avançar em força com candidatos às autarquias', afirmaram os subscritores.

"Os dois entregaram ontem uma petição na Assembleia da República requerendo, pura e simplesmente, que o PG seja 'ilegalizado e que as suas sedes sejam encerradas'.

"José Martins, ex-director das rádios controladas pela IURD, e que esteve por dentro dos negócios da igreja em Portugal, garante que 'o PG foi fundado dentro da IURD, com assinaturas das pessoas daquela Igreja, recolhidas por João Luís Urbaneja', um dos bispos daquela igreja.

"Segundo o documento entregue, 'a génese do PG está assim eivada de profunda ilegalidade e jamais este partido político pode ser considerado como tal e muito menos concorrer a qualquer acto eleitoral', uma vez que 'foi impulsionado por uma igreja, que não se pode dedicar a actividades políticas', garante José Martins.

"Para os subscritores da petição, 'a IURD não é uma associação religiosa sem fins lucrativos. É, na sua prática, uma associação comercial com fins lucrativos', assegurou Gustavo Rosa.

"Os ex-funcionários da Miramar mostraram-se ainda espantados 'com a actuação do brilhante advogado João Nabais, que actualmente trabalha como advogado da IURD, mas que se apresenta na televisão como um dos arautos da liberdade jornalística para repórteres que no estrangeiro são impedidos de exercerem o seu direito de informação'."

O artigo é ilustrado com uma fotografia, onde se veem os dois jornalistas referidos na notícia, com a legenda: "*Os ex-funcionários da IURD apresentaram queixa no Parlamento*".

I.3 - A AACS suscitou, nos termos da lei e das suas atribuições, que a Directora de "A Capital" explicasse a razão do não exercício no jornal do

./.

3147



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

direito de resposta pedido pelo ora recorrente. As explicações repetidamente solicitadas não foram enviadas, apesar de largamente ultrapassado o prazo legal fixado para a respectiva entrega (nº 2 do artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho). Assim, vai-se analisar desde já a queixa de acordo com os elementos disponíveis, conforme se avisou de resto "A Capital" na missiva de insistência remetida ao jornal.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem sem dúvida competência para analisar e deliberar sobre o recurso de Gustavo Rosa, conforme se depreende designadamente do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 4º, no nº 1 do artigo 5º e principalmente no artigo 7º, em todos os casos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, regras que definem o essencial dos poderes da AACS quanto à tutela do direito de resposta.

II.2 - O instituto do direito de resposta é hoje em dia uma coluna essencial do regime jurídico da comunicação social nos países democráticos, existindo e consolidando-se, sob quadros formais distintos, em quase todos os Estados de Direito, com a excepção notória dos países anglo-saxónicos, onde a forte tradição liberal nos "*media*" tem de algum modo dificultado a implementação desta figura, se bem que, nessas sociedades, o hábito muito divulgado de publicar, por iniciativa editorial própria, as cartas e colaborações dos leitores, mitigue na prática os prejuízos decorrentes da impossibilidade legal de recorrer a um direito de resposta consagrado. Seja como for, é crescente, fazendo já parte de doutrina internacional dominante, senão mesmo de uma base consensual muito alargada de entendimento pacífico, que, sendo a comunicação social um bem público (sem embargo de, em larga medida, gerido privadamente) não é mais possível aos gestores desse bem comunitário furtarem-se a um diálogo irrecusável, isto é, regulamentado normativamente, com a opinião pública que servem, em situações precisas em que os interesses, os direitos ou/e a imagem de sujeitos colectivos ou individuais sejam postos em causa, ou, pelo menos, relevantemente comentados ou citados de maneira unilateral.

II.3 - A configuração do direito de resposta, regulado no artigo 16º da Lei de Imprensa, Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, assenta, paradigmaticamente, nos seguintes princípios matriciais:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Pluralismo - O direito de resposta baseia-se na consciência, legal e doutrinária, de que, em certas circunstâncias, as pessoas visadas na comunicação social têm o direito de contrapor os seus pontos de vista, as suas versões dos factos, a sua defesa, nos mesmos órgãos em que foram publicadas notícias expondo uma vertente noticiosa que, presume-se, ficaria incompleta sem o exercício deste direito complementar.

Legitimidade - O exercício do direito de resposta pressupõe que o sujeito que o exerce assume um interesse directo, conectável com a notícia desencadeadora, e identificável na própria notícia, que justifica e fundamenta que ele se arvora em respondente legalmente aceitável. Não exerce o direito de resposta quem quer, mas apenas quem pode, quem é referenciado ou, de alguma maneira, interpelado, na peça original;

Armas iguais - Para ser eficaz, o direito de resposta tem de assegurar ao respondente possibilidades de contraposição equânimes, relativamente ao órgão que despoletou a situação. Podendo estar em causa um bem fundamental do respondente (a sua honra, o seu bom-nome, ou simplesmente, o direito de exprimir, sobre uma realidade acerca da qual foi publicamente chamado à colação, a sua versão dos factos), há que assegurar que o cidadão que recorre a este meio de defesa disponha de capacidades reais, e não apenas teóricas ou formais, de fazer valer, perante órgãos de comunicação social frequentemente poderosos, o seu efectivo direito de rectificar, equilibrar ou reequacionar a notícia contestada;

Direito de ser informado - O direito de resposta não serve exclusivamente o interessado directo, mas também a comunidade, os consumidores de informação em geral, que, ao poderem compulsar um diferente enfoque da realidade descrita num órgão da comunicação social - veículado por alguém que, pela própria estrutura da versão inicial do órgão, tem uma muito particular posição nessa realidade - ficam assim com uma noção mais completa e mais rica dos acontecimentos e do seu significado. Um saudável exercício do direito de resposta é um requisito indispensável do constitucionalmente protegido direito de ser informado.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.4 - Todos os pressupostos instrumentais do recurso ao direito de resposta, previstos no artigo 16º da Lei de Imprensa, se encontram verificados no caso em apreço. O jornalista Gustavo Rosa foi, claramente, visado na notícia que suscitou a questão; há inquestionavelmente uma relação directa e útil entre o teor da notícia e o texto da resposta solicitada; o prazo legal do recurso foi respeitado; a dimensão do texto da resposta não excede a da notícia alvo; a resposta cumpria os requisitos formais exigidos (carta registada e aviso de recepção, assinatura reconhecida). Ao não ter recusado formalmente, nos termos da lei (nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa), a publicação da resposta, com a correspondente comunicação ao respondente, a Directora de "A Capital" perdeu, assim, a possibilidade de, com hipotética legitimidade, evitar a publicação, ou, pelo menos, a publicação com a exacta formulação pretendida pelo respondente. Ao não exercer um direito que a lei prevê, mas exclusivamente em certas condições e dentro de um prazo determinado, "A Capital" deixou-o caducar, tendo por conseguinte apenas, agora, que fazer cumprir adequadamente o direito de resposta reclamado, publicando o texto remetido pelo jornalista.

II.5 - Tendo pois o jornalista utilizado o estatuto do direito de resposta com aparente curialidade substancial e formal, e não havendo "A Capital" contestado, em tempo (ou até fora dele) os fundamentos aduzidos pelo requerente, a AACS, no âmbito das suas competências, e tendo sido chamada a actuar pelo queixoso, não pode senão reputar a queixa como procedente, fazendo agir concomitantemente a sua capacidade legal vinculativa neste sector de intervenção.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do jornalista Gustavo Lourenço Gonçalves Rosa contra "A Capital", por denegação do direito de resposta relativo a um texto publicado na edição matutina de 25 de Setembro de 1997 daquele jornal, de cujo teor se poderia inferir que o referido jornalista tinha sido funcionário da IURD, imputação que, segundo o queixoso, para além de não corresponder à verdade, seria ofensiva dos seus sentimentos e actividade socio/profissional, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) delibera dar-lhe provimento, designadamente porque o jornal não só não publicou a resposta como não informou o respondente da recusa de publicação e dos seus

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

fundamentos, como deveria ter feito, de acordo com o disposto no nº 7 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Assim, a AACS recomenda a "A Capital" o escrupuloso respeito pelo cumprimento das normas legais a propósito vigentes e às quais está vinculada, determinando-lhe que publique na íntegra a resposta do recorrente Gustavo Lourenço Gonçalves Rosa num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não-acatamento crime de desobediência (artº. 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Dezembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA